



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900031/2015-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.116 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

- i) Débito Informado: IRPJ – PJ que apura o imposto pelo lucro presumido, código da receita 2089-01 – Exercício/Ano-Calendário: 2º Trimestre/2014, no valor de R\$ 83.169,97; e
- ii) Crédito utilizado: Pagamento Indevido ou a Maior, Exercício/Ano-Calendário 27/12/2012, no valor original utilizado de R\$ 73.058,65.

A origem do crédito tributário diz respeito ao pagamento indevido ou a maior referente ao imposto de renda relativo ao 3º trimestre do ano calendário 2012, no valor de R\$219.175,95;

Data do Pagamento	Valor Originário	Valor Recolhido	DARF
01/11/2012	73.058,65	74.030,32	Doc.03
30/11/2012	73.058,65	73.789,23	Doc.04
28/12/2012	73.058,65	74191,05	Doc.05
TOTAL	219.175,95	222.010,60	

Transmitiu a DIPJ original em 28.06.2013, tendo apurado e recolhido o imposto de renda a pagar no montante de R\$219.175,95, contudo, por um equívoco cometido, não informou os valores recolhidos **a título de imposto de renda na fonte decorrente de operações realizadas no exterior;**

Diante desse equívoco, em 31.07.2014 procedeu à retificação da DIPJ original para fazer constar o valor do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$219.175,95 e a exclusão do débito de imposto de renda informado na ficha 14;

• Por consequência, restou disponibilizado o valor de R\$219.175,95 como crédito correspondendo ao recolhimento desse débito que fora excluído;

PER/DCOMP	Crédito Original	Crédito Utilizado	Crédito Atualizado	Débito
07247.79171.310714.1.3.04-7618	219.175,95	73.058,65	83.169,97	83.169,97

Apesar disso, tomou ciência do Despacho Decisório que não homologou o PerDcomp;

Por um outro lado, somente em 02.04.2015 promoveu a retificação da DCTF do mesmo período do pagamento a maior. Nessa retificação foi excluído o débito confessado no valor de R\$219.175,95. Não pode implicar na negativa de homologação do pedido de compensação, mesmo que a transmissão da DCTF retificadora tenha ocorrido após a ciência do

despacho decisório. Deve ser observado o princípio da verdade material. A decisão ora combatida não deve prevalecer.

Restou demonstrado que o manifestante não informou os valores de imposto de **renda fonte decorrente de operações realizadas no exterior**.

Diante do exposto, interessado requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, reformando o despacho decisório, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$219.175,65, referente ao pagamento indevido do imposto de renda do 3º trimestre de 2012, homologando a compensação pretendida

Em sessão de 20 de fevereiro de 2020 (e-fls.356) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relator consultou os sistemas da RFB e constatou que foram transmitidas duas DIPJs e cinco DCTF, alterando os valores de IRPJ a pagar na DCTF e DIPJ e o valor de abatimento da retenção de IR na DIPJ:

DIPJs transmitidas					
Data da transmissão	28.06.2013	31.07.2014			
IRRF	R\$ -	R\$ 219.175,95			
IRPJ A PAGAR	R\$ 219.175,95	R\$ -			
	DCTF				
DCTFs transmitidas					
Data da transmissão	22.11.2012	19.02.2014	19.02.2014	18.03.2014	02.04.2015
IRPJ confesado em DCTF	R\$ -	R\$219.175,95	R\$219.175,95	R\$219.175,95	R\$0,00

E concluir o relator:

“29 **Não se vislumbra nos autos qualquer comprovante de rendimentos** e retenções sofridas que atestem o valor informado na DIPJ retificadora, ou seja, R\$219.175,95.

30 Nesse ponto é necessário esclarecer que apenas a apresentação DCTF retificadora com redução/exclusão do valor do débito anteriormente informado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada.

31 Faz-se necessária a prova inequívoca de que o valor correto do débito é aquele constante das declarações retificadoras, sendo que necessário que o interessado apresente documentos comprobatórios demonstrando o valor apurado nas declarações retificadoras.

32 Sem a apresentação de documentos comprobatórios que atestem a redução do débito confessado anteriormente resta prejudicada a pretensão do reconhecimento do crédito pretendido.

33 É necessário ressaltar que cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trazer ao processo todas as informações e documentos comprobatórios dos fatos que alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.”

Consultando os sistemas da RFB constatou não haver qualquer informação e retenção prestada em DIRF.

Observou também o relator que o abatimento de imposto de renda pago no exterior é exclusivo às pessoas jurídica tributadas pelo Lucro real (a recorrente foi tributada pelo Lucro Presumido no período em questão).

Ciente da decisão de primeira instância em 25/03/2020 (e-fls. 373), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 25/06/2020 (e-fls.374), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente reitera o mesmo fundamento já exposto na Manifestação de inconformidade, isto é, que não houve efetiva apuração de IRPJ a recolher no 3º trimestre de 2012, pois teve retidos exatamente R\$ 219.175,95 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte proveniente de operações realizadas no exterior.

Cumprе observar que o valor supostamente retido na fonte coincide exatamente com o valor devido de IRPJ no período. Em outras palavras: a recorrente alega que auferiu uma certa renda (ainda não esclarecida) que sofreu retenção de IR em valor que corresponde exatamente, até nos centavos, ao montante que seria apurado somente ao final do período.

Até o momento, a recorrente não esclarece:

- 1.A origem da referida retenção;
- 2.A identificação da fonte pagadora;
- 3.O valor do rendimento respectivo;
- 4.A natureza do serviço prestado;
- 5.O oferecimento à tributação do rendimento.

Em Recurso Voluntário, a recorrente persiste na mesma tese de que a retenção seria "decorrente de operações realizadas no exterior", sem especificar, e muito menos comprovar, qual ou quais operações no exterior teria realizado. E não se pode alegar que a recorrente não teve a oportunidade de ao menos indicar o nome da fonte pagadora, pois dispôs de espaço suficiente para essa informação nas quinze páginas do Recurso Voluntário. Trata-se, portanto, de um argumento genérico e infundado, que não deve prosperar.

Também não esclarece qual seria a aplicação no caso presente do artigo 138 do Código Civil, que trata de anulação de negócios jurídicos.

Questão relevante que foi abordada pelo relator do Acórdão recorrido **mas totalmente omitida no Recurso Voluntário** é que se porventura a recorrente esteja se referindo ao imposto de renda retido no exterior, deveria ter apurado o IRPJ pelo Lucro Real, o que inclusive era o previsto no artigo 246 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/1999).

“Art.246.Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

III-que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.